SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162876 - MT (2026/0023623-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A L DA S P
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
		CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA - MT003988O
		GIULIANNE CREPALDI LIMOEIRO - MT017257O
AGRAVADO	:	L M DE C DA S P P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
		ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA PARCIAL. ENTREVISTA JUDICIAL DO INTERDITANDO. DISPENSA PELAS PARTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF e 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação de interdição ajuizada por filha em face de seu genitor, diagnosticado com demência mista (CID F01.3), na qual foi decretada a interdição parcial e nomeada a autora como curadora para assistir o curatelado nos atos negociais, patrimoniais e de administração. O recorrente sustenta nulidade pela dispensa da entrevista judicial, negativa de prestação jurisdicional, decisão surpresa, insuficiência das provas para a curatela e inidoneidade da filha nomeada curadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional ou

Documento eletrônico VDA61272316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e7edd26-e9cc-4cb0-a7fb-17cbdff8291a

deficiência de fundamentação quanto à dispensa da entrevista judicial, à suficiência das provas e à idoneidade da curadora; (ii) estabelecer se a alegação de decisão surpresa fundada nos arts. 9º e 10 do CPC pode ser examinada em recurso especial sem prévio debate da matéria pelo Tribunal de origem; (iii) determinar se a revisão das conclusões acerca da regularidade da dispensa da entrevista, da necessidade da curatela parcial e da legitimidade da filha nomeada curadora exige reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) estabelecer se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado e pode ser conhecido diante da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC quando aprecia de forma clara, motivada e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte.

4. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, mas não obriga o julgador a responder individualmente a todas as alegações quando já encontra fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

5. A dispensa da entrevista pessoal do interditando decorre de requerimento expresso das próprias partes, posteriormente homologado pelo juízo sem impugnação tempestiva, circunstâncias que fundamentam a preclusão e a vedação ao comportamento contraditório, além de afastarem a nulidade na ausência de demonstração de prejuízo.

6. Os laudos médicos e estudos psicossociais considerados pelas instâncias ordinárias indicam demência mista, comprometimento da memória, desorientação temporal e espacial, limitação para atos negociais e patrimoniais, vulnerabilidade e risco de exploração econômica, elementos que fundamentam a instituição de curatela parcial.

7. A curatela restringe-se aos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, preservando a autonomia do curatelado nas demais esferas da vida, conforme o regime protetivo adotado pelas instâncias ordinárias.

8. A manutenção da filha como curadora decorre da ausência de prova de vício ou desvio de finalidade apto a afastar sua nomeação e da inexistência de alternativa considerada mais segura, sem prejuízo de reavaliação judicial futura.

9. A alegação de violação aos arts. 9º e 10 do CPC não pode ser conhecida quando a matéria, sob o enfoque apresentado no recurso especial, não foi objeto de pronunciamento explícito ou implícito pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 282 do STF.

10. O prequestionamento exige pronunciamento da instância ordinária sobre a tese jurídica que se pretende discutir no recurso especial, não bastando a mera oposição de embargos de declaração para satisfazer o requisito.

11. A revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a regularidade da dispensa da entrevista judicial, a suficiência das provas para a curatela parcial e a adequação da

Documento eletrônico VDA61272316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e7edd26-e9cc-4cb0-a7fb-17cbdff8291a

pessoa nomeada curadora demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

12. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciem a divergência de interpretação, não bastando a simples transcrição de ementas.

13. A incidência da Súmula 7 do STJ impede também o conhecimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

14. O agravo interno não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO

15. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e7edd26-e9cc-4cb0-a7fb-17cbdff8291a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162876 - MT (2026/0023623-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A L DA S P
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
		CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA - MT003988O
		GIULIANNE CREPALDI LIMOEIRO - MT017257O
AGRAVADO	:	L M DE C DA S P P
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
		ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA PARCIAL. ENTREVISTA JUDICIAL DO INTERDITANDO. DISPENSA PELAS PARTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF e 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação de interdição ajuizada por filha em face de seu genitor, diagnosticado com demência mista (CID F01.3), na qual foi decretada a interdição parcial e nomeada a autora como curadora para assistir o curatelado nos atos negociais, patrimoniais e de administração. O recorrente sustenta nulidade pela dispensa da entrevista judicial, negativa de prestação jurisdicional, decisão surpresa, insuficiência das provas para a curatela e inidoneidade da filha nomeada curadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional ou

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

deficiência de fundamentação quanto à dispensa da entrevista judicial, à suficiência das provas e à idoneidade da curadora; (ii) estabelecer se a alegação de decisão surpresa fundada nos arts. 9º e 10 do CPC pode ser examinada em recurso especial sem prévio debate da matéria pelo Tribunal de origem; (iii) determinar se a revisão das conclusões acerca da regularidade da dispensa da entrevista, da necessidade da curatela parcial e da legitimidade da filha nomeada curadora exige reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) estabelecer se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado e pode ser conhecido diante da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC quando aprecia de forma clara, motivada e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte.

4. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, mas não obriga o julgador a responder individualmente a todas as alegações quando já encontra fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

5. A dispensa da entrevista pessoal do interditando decorre de requerimento expresso das próprias partes, posteriormente homologado pelo juízo sem impugnação tempestiva, circunstâncias que fundamentam a preclusão e a vedação ao comportamento contraditório, além de afastarem a nulidade na ausência de demonstração de prejuízo.

6. Os laudos médicos e estudos psicossociais considerados pelas instâncias ordinárias indicam demência mista, comprometimento da memória, desorientação temporal e espacial, limitação para atos negociais e patrimoniais, vulnerabilidade e risco de exploração econômica, elementos que fundamentam a instituição de curatela parcial.

7. A curatela restringe-se aos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, preservando a autonomia do curatelado nas demais esferas da vida, conforme o regime protetivo adotado pelas instâncias ordinárias.

8. A manutenção da filha como curadora decorre da ausência de prova de vício ou desvio de finalidade apto a afastar sua nomeação e da inexistência de alternativa considerada mais segura, sem prejuízo de reavaliação judicial futura.

9. A alegação de violação aos arts. 9º e 10 do CPC não pode ser conhecida quando a matéria, sob o enfoque apresentado no recurso especial, não foi objeto de pronunciamento explícito ou implícito pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 282 do STF.

10. O prequestionamento exige pronunciamento da instância ordinária sobre a tese jurídica que se pretende discutir no recurso especial, não bastando a mera oposição de embargos de declaração para satisfazer o requisito.

11. A revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a regularidade da dispensa da entrevista judicial, a suficiência das provas para a curatela parcial e a adequação da

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

pessoa nomeada curadora demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
12. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciem a divergência de interpretação, não bastando a simples transcrição de ementas.
13. A incidência da Súmula 7 do STJ impede também o conhecimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial quando o dissídio alegado depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
14. O agravo interno não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção, inclusive quanto aos honorários advocatícios.
IV. DISPOSITIVO
15. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1485-1497) e posteriormente mantida com a rejeição dos embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 1530-1538).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1542-1582).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo o não conhecimento do agravo e, caso conhecido, seu improvimento (e-STJ, fls. 1586-1588).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1485-1497):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. L. DA S. P. contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial fundamentado no*

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1215):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE ENTREVISTA DO INTERDITANDO. PROVA TÉCNICA E SOCIAL ROBUSTA. NOMEAÇÃO DE FILHA COMO CURADORA. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I – Caso em exame.*
>
> *Trata-se de Ação de Interdição cumulada com pedido de Curatela Provisória ajuizada em face de seu genitor, instruída com laudos médicos que diagnosticaram demência mista (CID F01.3), acompanhada de limitações cognitivas progressivas. A sentença julgou procedente o pedido, decretando a interdição parcial do requerido e nomeando a autora como curadora, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 85 da Lei 13.146/2015.*
>
> *II – Questões em discussão*
>
> *A controvérsia devolvida à instância revisora envolve: (i) saber se a ausência da entrevista pessoal do interditando implica nulidade processual insanável; (ii) saber se os elementos probatórios são suficientes para justificar a curatela parcial imposta; (iii) saber se a nomeação da filha como curadora deve ser invalidada por suposto conflito de interesses.*
>
> *III – Razões de decidir*
>
> *A alegação de nulidade por ausência da entrevista do interditando não prospera, pois as partes requereram expressamente a dispensa do ato, homologada judicialmente sem qualquer insurgência ulterior, operando preclusão consumativa e configurando manifestação processual válida, nos termos do art. 10 do CPC/2015.*
>
> *O conjunto probatório, composto por laudo médico subscrito por profissional que acompanhava o interditando há anos, estudo psicossocial e elementos documentais, comprova a incapacidade parcial do apelante para gerir atos da vida civil de natureza patrimonial, recomendando curatela restrita e proporcional.*
>
> *A nomeação da filha como curadora, embora questionada por suposto conflito de interesses, não restou infirmada por elementos concretos nos autos. Eventuais controvérsias administrativas não retiram sua legitimidade legal, sobretudo diante da inexistência de outra pessoa idônea e da necessidade de atuação imediata, resguardada a possibilidade de reavaliação judicial futura, conforme art. 1.774 do Código Civil.*
>
> *IV – Dispositivo e tese*
>
> *Recurso conhecido e desprovido.*

O julgamento foi mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1292-1295 e 1300-1309).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1311-1357), a parte recorrente alega, em síntese:

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

***I) violação ou negativa de vigência ao art. 751 do Código de Processo Civil**, além de divergência jurisprudencial, sustentando nulidade em razão da dispensa da entrevista judicial do interditando, ao argumento de se tratar de ato essencial ao procedimento de interdição, bem como afirmando ter havido pedido oportuno para a realização da entrevista, questão que não teria sido enfrentada pelo acórdão;*

***II) violação aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil**, em razão de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, sob a alegação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de enfrentar questões essenciais e capazes de infirmar o resultado do julgamento, especialmente a necessidade de entrevista judicial do interditando, a alegada ausência de provas e a inidoneidade da curadora, bem como as supostas contradições existentes entre o laudo pericial, os relatórios psicossociais e os pareceres técnicos;*

***III) violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil**, sob a alegação de ocorrência de decisão surpresa, em razão da ausência de prévia oportunidade de manifestação acerca dos fundamentos determinantes do julgamento;*

***IV) violação aos arts. 1.767, 1.774 e 1.775, § 1º, do Código Civil**, sustentando a inidoneidade da curadora nomeada.*

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para: reconhecer as violações apontadas; cassar o acórdão e a sentença em razão da dispensa indevida da entrevista judicial e da alegada decisão surpresa; julgar improcedente o pedido de interdição ou limitar a incapacidade e assegurar a indicação de curador pelo interditando; afastar a curadora nomeada e nomear a pessoa indicada pelo interditado ou, subsidiariamente, determinar que outra pessoa idônea seja nomeada pelo juízo; e redistribuir os ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1369-1376).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1405-1407), o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1380-1434), por meio do qual a agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1437-1440), sustentando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a ensejar a reforma da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 1459).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para o não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1472-1482).

É o relatório.

DECIDO.

*O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.*

No que concerne à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação ou negativa de vigência aos artigos arts. 9º, 10, 489, II e § 1º,

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

IV, 751 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e 1.767, 1.774 e 1.775, § 1º, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, entendo que ***o recurso especial não merece prosperar.***

Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos ***arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil****, sob o argumento de que o julgamento teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, tenho que não assiste razão ao recorrente.*

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convêm registrar que, nos termos da Jurisprudência deste Superior de Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, pois, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de apreciar questões relevantes capazes de infirmar o resultado do julgamento, especialmente quanto a necessidade de entrevista judicial do interditando, a alegada ausência de provas e a inidoneidade da curadora, bem como as supostas contradições existentes entre o laudo pericial, os relatórios psicossociais e os pareceres técnicos.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1219-1223):

> *Na origem, trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência ajuizada por L M DE C DA S P P em face de A L DA S P.*
>
> *Ressai da peça de ingresso, em apertada síntese, que a requerente é filha do curatelando e, este, apresenta diagnósticos de "Demência Mista de CID F01.3", sendo incapaz de gerir a sua vida civil, razão pela qual requer a sua interdição, vindicando seja nomeada como curadora do demandado.*
>
> *Através da decisão de id. 93359145 – autos de origem, foi deferida a liminar, nomeando a requerente como curadora provisória do requerido, dispensada a audiência de entrevista e determinada a citação do demandado e a realização do estudo psicossocial.*

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

Termo de Curatela Provisória acostado no id. 95348316 – autos de origem.

Impugnação à interdição apresentada pelo requerido no id. 96376079, alegando lucidez e discernimento para os atos da vida civil.

O relatório do estudo interprofissional foi encartado ao feito no id. 96411064.

No id. 96685306, foi coligido ao feito a decisão proferida pela Superior Instância, no qual foi deferida a tutela antecipada recursal para suspender a decisão liminar até o julgamento do agravo.

Impugnação à contestação apresentada pela autora no id. 102372575.

Por meio da decisão de id. 114412091, foi designada audiência de entrevista, bem como determinada a realização de perícia médica.

Quesitos apresentados pelo requerido no id. 116488995 e pela autora no id. 116818591, com pedido de assistente técnico, na pessoal do Dr. Anderson Kuntz Grzesiuk.

Na data aprazada para a audiência de entrevista, o ato restou prejudicado, ante a ausência do requerido, oportunidade em que foi designada nova data.

Posteriormente, na nova oportunidade da audiência de entrevista, as partes vindicaram pela dispensa da solenidade (id. 121172907), o que foi deferido por meio da decisão de id. 121255616.

No decorrer do processo, foi coligido no id. 132702835, acordo entre as partes, no qual as partes vindicaram a extinção do feito, uma vez que o requerido iria outorgar procuração para autora.

Parecer ministerial acostado no id. 135174007.

Petição pela autora, na qual acostou laudo médico do requerido no id. 137358251.

No id. 139015075, foi indeferida a homologação do acordo, bem como determinada a realização da perícia médica, com urgência.

Estudo psicossocial complementar colacionado ao id. 168546631.

No id. 175454180, o requerido pleiteou a suspensão do processo, ante à distribuição da Ação Negatória de Paternidade – autos n. 1049228-78.2024.8.11.0041, em trâmite perante à 2ª Vara Especializada em Família e Sucessões desta Comarca, o que foi indeferido pelo juízo de origem, consoante id. 175503333.

Juntada do laudo pericial no id. 181296452.

O requerido se manifestou no id. 183669481, alegando que apesar de suas limitações para atos econômicos, demostra lucidez e fala coerente.

A autora, por sua vez, se manifestou no id. 183884643, vindicando a procedência da demanda.

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

No id. 186122331, a autora coligiu a sentença proferida pela 2ª Vara Especializada em Família e Sucessões, que determinou a extinção da ação de negativa de paternidade movida por A. L. da S. P., diante do reconhecimento da coisa julgada, uma vez que já havia sido objeto de julgamento em outra oportunidade, na qual foi confirmada a paternidade do requerido em relação à autora (id. 186122332).

Parecer ministerial, pela procedência da ação, acostado no id. 190046884.

Ato contínuo, a Magistrada de origem proferiu sentença, julgando procedente o pedido formulado para o fim de submeter à curatela o Sr. A. L. da S. P., por incapacidade civil relativa para exercer pessoalmente os atos da vida civil, mantendo incólumes os seus demais direitos políticos e civis. Por conseguinte, nomeou a Sr.ª L. M. de C. da S. P. P., filha do curatelado, como sua curadora, com fundamento no artigo 1.775, §1º, do Código Civil, mediante termo de compromisso, incumbindo-se de assistir o curatelado (requerido) nos atos negociais, patrimoniais e/ou de mera administração (art. 85 da Lei 13.146/2015), além dos de natureza civil, bem como de promover tratamento de saúde adequado, observando, ainda, o disposto nos artigos 1.774 e 1.781, ambos do Código Civil.

Não concordando com o pronunciamento judicial, recorre o apelante, sustentando, em síntese: a nulidade da sentença por ausência de entrevista pessoal do interditando, medida essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como que os laudos médicos acostados não seriam conclusivos, sustentando possuir discernimento e lucidez para gerir seus atos civis.

Segue sustentando que a medida de interdição parcial, a seu ver, é desproporcional frente à sua autonomia funcional.

Afirma possível conflito de interesses da apelada, sua filha, como curadora, em razão da revogação de mandatos e contratos firmados por ela em seu nome; e, ao final, requer a decretação de nulidade da sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma, julgando improcedente o pedido de interdição.

Pois bem. A matéria controvertida devolvida a este Colegiado cinge-se à análise da regularidade processual da sentença que decretou a interdição parcial do recorrente, notadamente quanto à ausência da entrevista pessoal do interditando, à suficiência do conjunto probatório produzido, e à legitimidade da nomeação da filha como curadora, bem como ao exame da pertinência e proporcionalidade da medida de interdição fixada.

Inicialmente, quanto à alegada nulidade processual por ausência da entrevista pessoal do interditando, verifica-se que tal ato foi expressamente dispensado pelas próprias partes em audiência, conforme termo acostado no id. 121172907 e decisão homologatória de id. 121255616.

Ademais, ao longo do trâmite processual, não houve qualquer insurgência contra essa decisão, tampouco foi renovado o pedido para a realização da referida entrevista, acarretando concordância tácita diante da ausência de impugnação.

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

Destarte, incide no caso, a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pois não se pode alegar vício em ato cuja omissão fora pactuada e aceita sem protesto.

Ademais, a jurisprudência já consolidou que a entrevista, embora relevante, não é imprescindível quando substituída por outras provas válidas e suficientes, conforme precedentes: "A ausência de entrevista pessoal com o interditando não acarreta nulidade do feito quando suprimida por requerimento das partes, acompanhado de laudos técnicos e estudo psicossocial consistentes e suficientes à formação do convencimento do julgador." (TJMT, Rac n. 1017649-92.2020.8.11.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 10.03.2022).

Dessa forma, a irresignação manifestada em sede recursal, além de destituída de fundamento jurídico, configura manifestação tardia e contraditória, caracterizando verdadeira tentativa de invocar uma "nulidade de algibeira" - instituto repudiado pelo ordenamento jurídico, que não admite a arguição oportunista de nulidades que poderiam ter sido apontadas e sanadas durante o curso do processo.

Diante disso, ausente a demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade da sentença.

No mérito, a sentença encontra robusto respaldo no conjunto probatório.

Os laudos médicos, especialmente aquele firmado pelo Dr. Anderson Kuntz Grzesiuk, neurologista com longo histórico de acompanhamento clínico do recorrente, indicam a presença de demência mista (CID F01.3), com comprometimento da memória, desorientação espacial e temporal, e incapacidade parcial para atos civis, especialmente os de natureza negocial e patrimonial.

Corroborando tais elementos, o estudo psicossocial (id. 96411064 e o complementar id. 168546631) registrou risco concreto de exploração econômica, falta de rede afetiva eficaz e recomendação expressa pela curatela parcial, com foco na proteção dos bens do interditando.

Ademais, embora tenha sido apontada ausência de vínculo afetivo entre o curatelando e a curadora nomeada, a sentença considerou a inexistência de alternativa mais segura ou legitimada legalmente, optando por preservar os interesses do interditando, conforme previsto nos artigos 1.775 e 1.781 do Código Civil.

A atuação da curadora, objeto de questionamento do apelante, foi submetida ao crivo judicial, inclusive com indeferimento de pedido de homologação de acordo e deferimento de apuração de atos contratuais suspeitos praticados durante o exercício da curatela (cf. petição Id 286589047 e decisão id. 286589058).

Diante disso, ressalte-se, contudo, que não se constatou vício ou desvio de finalidade apto a afastar sua nomeação, a qual permanece válida até manifestação superveniente em sentido diverso, nos termos do art. 1.774 do Código Civil e art. 85 da LBI.

Por fim, a interdição parcial revela-se medida equilibrada e proporcional, tendo em vista que restringe-se apenas aos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, assegurando ao

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

interditando autonomia nas demais esferas da vida, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015.

Tal abordagem se coaduna com a moderna doutrina das capacidades parciais e com o paradigma protetivo centrado na dignidade e autodeterminação da pessoa em condição de vulnerabilidade.

Por oportuno, ressalta-se que todos os atos processuais praticados nos autos, foram supervisionados pelo Órgão Ministerial, em ambas as instâncias, na condição de , quecustos legis ratificou a legitimidade do procedimento, não apontando qualquer irregularidade, sendo que, ao final, manifestou-se pela interdição parcial do requerido.

Ante ao exposto, tenho por bem manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, conheço do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: ***(i)*** *as partes requereram expressamente a dispensa da entrevista pessoal do interditando, providência posteriormente homologada pelo juízo, sem qualquer impugnação tempestiva do recorrente;* ***(ii)*** *a vedação ao comportamento contraditório impede que a parte alegue nulidade decorrente de ato processual cuja dispensa foi por ela aceita, configurando tentativa de suscitação tardia de nulidade de algibeira;* ***(iii)*** *a ausência da entrevista pessoal não compromete a validade do processo quando o convencimento judicial se forma a partir de provas técnicas idôneas e suficientes, incluindo laudos médicos e estudos psicossociais;* ***(iv)*** *os laudos médicos atestam a existência de demência mista, com comprometimento da memória, desorientação temporal e espacial e limitação para a prática de atos negociais e patrimoniais;* ***(v)*** *os estudos psicossociais identificam vulnerabilidade do interditando, risco de exploração econômica e necessidade de proteção patrimonial, recomendando a instituição de curatela parcial;* ***(vi)*** *a nomeação da filha como curadora observa a ordem legal de preferência, não havendo prova de vício, desvio de finalidade ou conflito de interesses apto a afastar sua designação;* ***(vii)*** *a fiscalização judicial dos atos praticados pela curadora e a atuação do Ministério Público resguardam os interesses do curatelado e reforçam a regularidade do procedimento; e* ***(viii)*** *a curatela é limitada aos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, preservando a autonomia do interditando nas demais esferas da vida, em conformidade com o regime protetivo previsto na Lei Brasileira de Inclusão.*

Logo, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

*Superada essa questão, quanto à alegada **violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil**, verifica-se, da simples leitura do acórdão recorrido, que os dispositivos apontados como violados não foram objeto de exame específico pelo Tribunal a quo sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, porquanto o julgado não se pronunciou, de forma explícita ou implícita, acerca da tese veiculada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.*

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. "(AgInt no AREsp n. 2.028.291/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

É certo que, por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Sabe-se que, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, 'há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal' (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

Inexistindo debate sobre a questão pelo Tribunal de origem, aplica-se entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Com efeito, no presente feito, verifica-se que o acórdão não recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Tampouco há que se falar na ocorrência de prequestionamento ficto uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, " 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017)" (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Com efeito, "Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido." (AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 476 DO CC/20 02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).***
>
> *2. É entendimento desta Corte Superior que "É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima àquela prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio" (AgInt no REsp 1.844.647/RJ, Relator Ministro*

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Dessa forma, a ausência de debate pelo Tribunal de origem sobre as teses relativas aos artigos indicados pela parte recorrente, bem como a inexistência de vícios no acórdão impugnado — conforme já destacado na fundamentação supra — impede o conhecimento do recurso especial devido à falta de prequestionamento.

No mais, no que se refere à alegada ***violação aos arts. 751 do Código de Processo Civil e 1.767, 1.774 e 1.775, § 1º, do Código Civil****, a insurgência não comporta conhecimento.*

Isso porque, consoante já adiantado, o Tribunal de origem, instância competente para a análise do conjunto fático-probatório dos autos, solucionou a controvérsia ao concluir, de forma categórica, pela regularidade processual da sentença quanto à ausência de entrevista judicial, pela suficiência do conjunto probatório e pela legitimidade da nomeação da filha como curadora.

Assentou, nesse sentido, que a entrevista judicial foi expressamente dispensada pelas partes em audiência, com posterior homologação judicial, sem qualquer insurgência ulterior, operando-se a preclusão e vedando-se comportamento contraditório (venire contra factum proprium), além de afastar a denominada "nulidade de algibeira", diante da ausência de demonstração de prejuízo.

Consignou, ainda, que o acervo probatório é robusto, composto por laudos médicos — especialmente aquele subscrito por neurologista que acompanha o recorrente e que atesta quadro de demência mista com comprometimentos aptos a acarretar incapacidade parcial para a prática de atos negociais e patrimoniais —, bem como por estudo psicossocial e relatório complementar que apontam risco de exploração econômica e recomendam a instituição de curatela parcial voltada à proteção patrimonial.

Com base nesses elementos, concluiu pela interdição parcial do recorrente, considerada medida equilibrada e proporcional, restrita aos atos civis de natureza negocial e patrimonial, com preservação de sua autonomia nas demais esferas da vida, em consonância com a doutrina das capacidades parciais e com o paradigma protetivo centrado na dignidade da pessoa humana.

Ademais, no tocante à curadora nomeada, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da nomeação da filha, em razão da inexistência de vício ou desvio de finalidade, bem como da ausência de alternativa mais segura para o exercício da curatela, ressalvada a possibilidade de reavaliação futura da medida.

Assim, a análise da insurgência recursal, com o propósito de afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, fundadas na livre apreciação das provas e no convencimento motivado do julgador, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Nesse sentido, mutatis mutandis:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. ART. 371 DO CPC. PERUSASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> ***Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela necessidade da manutenção da interdição da parte agravada, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. Precedentes.***
>
> *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
>
> *(AREsp n. 2.622.322/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)*
>
> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) norteia a análise de provas, observado o devido processo legal.*
>
> ***2. A análise da suficiência das provas exige o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.***
>
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
>
> *(AREsp n. 3.022.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

Com efeito, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que a entrevista judicial foi regularmente dispensada pelas próprias partes, que o conjunto probatório formado por laudos médicos e estudos psicossociais é suficiente para justificar a instituição da curatela parcial, bem como que a nomeação da filha como curadora atende aos interesses do curatelado e observa a ordem legal de preferência — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta,

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

A análise das alegações recursais evidencia, nesse ponto, além da ausência do indispensável cotejo analítico apto a demonstrar a divergência de interpretação e a similitude fática entre os casos confrontados, a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo** *para* **conhecer em parte do recurso especial** *e, nessa extensão,* **negar-lhe provimento.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, como já posto na decisão agravada, afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil,, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> [...]
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.*
> *I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.*
>
> *II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.*
>
> *III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.*

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

> *IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)*

Por fim, em relação à alegada violação aos arts. 751 do Código de Processo Civil e 1.767, 1.774 e 1.775, § 1º, do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. ART. 371 DO CPC. PERUSASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela necessidade da manutenção da interdição da parte agravada, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AR Esp n. 2.622.322/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL. SUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) norteia a análise de provas, observado o devido processo legal. 2. A análise da suficiência das provas exige o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AR Esp n. 3.022.418/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

Nesse sentido, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Presente no presente feito o óbice de sumular, não merece conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:37
Código de Controle do Documento: 7ada0052-62e3-4b7c-bded-dde8cab9e076

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.162.876 / MT

Número Registro: 2026/0023623-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132018820258110000 10197571420228110000 10204809620238110000 10322145220228110041

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L DA S P
ADVOGADOS : MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA - MT003988O
GIULIANNE CREPALDI LIMOEIRO - MT017257O
AGRAVADO : L M DE C DA S P P
ADVOGADOS : FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A L DA S P
ADVOGADOS : MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA - MT003988O
GIULIANNE CREPALDI LIMOEIRO - MT017257O
AGRAVADO : L M DE C DA S P P
ADVOGADOS : FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O

Documento eletrônico VDA61263470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:13
Código de Controle do Documento: b3608095-f314-4d2d-bc03-99e6a7e9d0b2

ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO NETO - MT029499O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:13
Código de Controle do Documento: b3608095-f314-4d2d-bc03-99e6a7e9d0b2